



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.412-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 52/13

Aviso nº 135/13 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO ZULKE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**

Presidente

MENSAGEM N.º 52, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 135/13 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

EMI nº 00214/2012 MRE MDIC

Brasília, 5 de Julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Cooperação Econômica, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011, e assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Fernando Pimentel, e pelo Ministro da Economia da Bulgária, Traicho Traikov.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica. Ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre agentes econômicos dos dois países.

3. Do ponto de vista político, a assinatura do Acordo, que teve lugar no contexto da visita de Vossa Excelência a Sófia, representa o desejo de elevação do patamar das relações bilaterais e, mais especificamente, de aprimoramento de sua base jurídica e institucional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Fernando Damata Pimentel

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bulgária
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo que a participação da República da Bulgária na União Europeia e as obrigações daí decorrentes exigem melhoramento e elaboração da base contratual e legal das relações econômicas entre as Partes;

Desejando desenvolver as relações econômicas entre si;

Expressando sua prontidão em cooperar na busca de meios e formas de fortalecer e desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas;

Considerando os direitos e obrigações derivados do Acordo de Acessão entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros e a República da Bulgária, assinado em 25 de abril de 2005;

Acreditando que a acessão da República da Bulgária à União Europeia oferecerá novas oportunidades para a expansão da cooperação econômica bilateral; e

Convencidos de que este Acordo contribuirá para o desenvolvimento das relações econômicas bilaterais na nova conjuntura internacional e, particularmente, para o aumento e fortalecimento da cooperação comercial, econômica, técnica e tecnológica, em bases mutuamente vantajosas,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes contribuirão para desenvolver e expandir a cooperação econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases amplas, particularmente nas áreas especificadas no Anexo 1 deste Acordo.

Artigo III

As Partes desenvolverão e expandirão a cooperação econômica bilateral mediante a implementação das medidas especificadas no Anexo 2 deste Acordo.

Artigo IV

As Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica, com tarefas e regras de procedimento especificadas no Anexo 3 deste Acordo.

Artigo V

1. O presente Acordo não afetará direitos e obrigações das Partes derivados de outros acordos internacionais aos quais estejam vinculadas ou de participação na União Europeia, no caso da República da Bulgária, ou em organizações internacionais.

2. As disposições do Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995, e do Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Europeia, assinado em Brasília, em 29 de junho de 1992, prevalecerão sobre os assuntos tratados e regulados também pelo presente Acordo.

Artigo VI

Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VII

O presente Acordo poderá ser modificado mediante consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no Artigo IX.

Artigo VIII

Anexos e Protocolos deste Acordo serão parte integral do mesmo.

Artigo IX

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação por escrito pela qual uma Parte informa à outra, por via diplomática, que cumpriu os requisitos legais para a entrada em vigor.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
3. Com a entrada em vigor deste Acordo, o Acordo sobre Cooperação Comercial e Econômica entre os Governos da República Federativa do Brasil e o da República da Bulgária, assinado em Brasília em 13 de setembro de 1993, será extinto.
4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

Feito em Sófia, em 5 de outubro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA BULGÁRIA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Traycho Traykov
Ministro de Economia, Energia e Turismo

Fernando Damata Pimentel
Ministro do Desenvolvimento da Indústria e
Comércio

ANEXO Nº 1
Áreas de cooperação econômica

1. Indústria, inter alia:
 - a) construção de máquinas;
 - b) metalurgia;
 - c) transformação;
 - d) construção de máquinas eletrônicas e elétricas;
 - e) química e refinação de petróleo;

- f) farmacêutica e cosmética;
 - g) indústria leve;
 - h) outros setores e ramos da indústria, de interesse comum.
2. Agricultura, inter alia:
 - a) agricultura e pecuária;
 - b) indústria alimentícia.
 3. Engenharia florestal.
 4. Cooperação econômica militar.
 5. Setor energético.
 6. Pesquisa e desenvolvimento.
 7. Indústria de construção.
 8. Telecomunicações, computação e informática.
 9. Transporte e logística.
 10. Proteção do meio ambiente.
 11. Turismo.
 12. Promoção de investimentos.
 13. Cooperação entre pequenas e médias empresas.
 14. Educação.
 15. Saúde.
 16. Ciência e tecnologia.

ANEXO Nº 2

Medidas para Expandir e Intensificar a Cooperação Econômica

1. Fortalecer a cooperação econômica das instituições governamentais, organizações profissionais e círculos empresariais, câmaras e associações, corpos regionais e locais, inclusive intercâmbio de informações econômicas de interesse mútuo, assim como visitas de representantes das instituições e do empresariado de ambas as Partes.
2. Incentivar o estabelecimento de novos contatos de negócios e a ampliação dos já existentes, bem como visitas de pessoas físicas e de empreendedores.

3. Intercambiar informações comerciais, participação em feiras e exposições, fornecendo assistência na organização de eventos para representantes de negócios, tais como conferências, seminários e simpósios.
4. Contribuir para a ampliação do papel das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais.
5. Cooperar no campo do marketing, da consultoria e do serviço especializado em áreas de interesse comum.
6. Desenvolver relações estreitas e cooperação entre as instituições financeiras e bancárias.
7. Proporcionar assistência para o desenvolvimento de atividades de investimento bilateral.
8. Proporcionar assistência para abertura de representações e filiais de companhias de ambas as Partes.
9. Promover a cooperação internacional.
10. Ampliar a cooperação nos mercados de terceiros países.
11. Intercambiar informação sobre programas e projetos, estimulando o envolvimento de empreendedores na sua implementação.

ANEXO Nº 3

Atividades, estrutura e regulamentos da Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica

1. A Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica (doravante denominada “Comissão”) desempenhará as seguintes atividades:
 - a) discutir assuntos relativos ao desenvolvimento das relações econômicas bilaterais;
 - b) identificar novas oportunidades de desenvolvimento das relações econômicas bilaterais;
 - c) desenvolver propostas para a melhoria do ambiente de cooperação econômica entre organizações de ambas as Partes;
 - d) entregar propostas sobre a implementação deste Acordo.
2. A Comissão será composta por representantes da parte búlgara e da parte brasileira.
3. Cada Parte designará um presidente da sua parte (doravante denominado “Copresidente”). Cada Copresidente designará um secretário para a respectiva parte da Comissão.

4. Para discussão de assuntos específicos, a Comissão poderá decidir compor grupos de trabalho, definindo suas tarefas e os prazos limites para implementação das tarefas.
5. A Comissão reunir-se-á com a frequência que as Partes julgarem adequada por acordo mútuo.
6. Os Copresidentes acordarão sobre a convocação e a agenda da respectiva sessão da Comissão com antecedência de pelo menos um mês.
7. Assuntos que não foram explicitamente colocados na agenda preliminar poderão ser discutidos durante as sessões da Comissão com acordo entre os Copresidentes.
8. Sessão extraordinária da Comissão ou dos Copresidentes pode ser convocada por proposta de cada um dos Copresidentes.
9. Consultores e especialistas podem ser convidados a participar das sessões da Comissão.
10. A língua de trabalho da Comissão será o inglês, sem prejuízo de negociação de eventuais compromissos em português ou em búlgaro.
11. Atas, em inglês, serão feitas em cada sessão e suas discussões.
12. No período entre as sessões, os Copresidentes da Comissão, ou os secretários por ordem dos Copresidentes, discutirão em base operacional assuntos concernentes ao trabalho da Comissão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 52, de 2013, a qual se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

O acordo que ora consideramos tem por objetivo promover a cooperação econômica e comercial entre o Brasil e a Bulgária. Contendo apenas 9 (nove) artigos, além do preâmbulo, em seu corpo principal, e 3 (três) anexos, o acordo estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações complementares visando ao alcance dos objetivos por ele estabelecidos, especialmente a expansão da cooperação

econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas e, complementarmente, o estímulo ao crescimento dos fluxos comerciais.

O Artigo I simplesmente estabelece expressamente o supracitado objetivo principal do acordo. O Artigo II trata das áreas econômicas prioritárias sobre as quais as Partes comprometem-se a cooperar, remetendo sua discriminação ao ANEXO 1. São elas: construção de máquinas; metalurgia; transformação; construção de máquinas eletrônicas e elétricas; química e refinação de petróleo; farmacêutica e cosmética; indústria leve; outros setores e ramos da indústria, de interesse comum; agricultura e pecuária; indústria alimentícia. Engenharia florestal; Cooperação econômica militar; Setor energético; Pesquisa e desenvolvimento; Indústria de construção; Telecomunicações, computação e informática; Transporte e logística; Proteção do meio ambiente; Turismo; Promoção de investimentos; Cooperação entre pequenas e médias empresas; Educação; Saúde e Ciência e tecnologia.

O Artigo III aborda o tema das medidas a serem utilizadas a fim de promover a cooperação econômica bilateral, remetendo ao ANEXO 2 a especificação de tais medidas. Dentre as elencadas no ANEXO 2 destacam-se: o fortalecimento da cooperação econômica das instituições governamentais, organizações profissionais e círculos empresariais, câmaras e associações, corpos regionais e locais, inclusive intercâmbio de informações econômicas de interesse mútuo, assim como visitas de representantes das instituições e do empresariado de ambas as Partes; o incentivo ao estabelecimento de novos contatos de negócios e a ampliação dos já existentes, bem como visitas de pessoas físicas e de empreendedores; a ampliação do papel das pequenas e médias empresas; o desenvolvimento de relações estreitas e cooperação entre as instituições financeiras e bancárias, entre outras medidas.

O Artigo IV institui a “Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica”, cujas tarefas e regras procedimentais encontram-se especificadas no ANEXO 3 do Acordo. A Comissão será composta por representantes das Partes e reunir-se-á periodicamente, com frequência a ser definida pelas Partes. Além disso, especialistas e consultores poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão. Suas principais atividades consistirão em: discutir assuntos e identificar novas oportunidades de relativos ao desenvolvimento das relações econômicas bilaterais; desenvolver propostas para a

melhoria do ambiente de cooperação econômica entre organizações de ambas as Partes; entregar propostas sobre a implementação do Acordo, entre outras.

O Artigo V contempla de forma expressa a prioridade e prevalência absoluta sobre os termos do Acordo (assim como quaisquer outros assuntos tratados e regulados por ele), das normas relativas à participação da Bulgária na União Europeia – nomeadamente, quanto ao Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros - bem como das normas do MERCOSUL e seus Estados-Partes e, ainda, das disposições do Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Europeia, assinado em Brasília, em 29 de junho de 1992.

O Artigo VI regulamenta o tema da solução de controvérsias quanto à interpretação ou implementação do Acordo, estabelecendo que estas serão solucionadas mediante consultas entre as Partes. O Artigo VII prevê a possibilidade de modificações aos termos do acordo, que poderá ocorrer mediante consentimento mútuo entre as Partes.

O artigo IX contém disposições de natureza adjetiva que regulamentam as questões referentes à entrada em vigor, prazo de vigência (no caso, indeterminado) e denúncia do ato internacional em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O instrumento internacional sob consideração representa uma iniciativa de estreitamento das relações econômicas e comerciais entre o Brasil e a Bulgária. O acordo foi firmado por ocasião da visita, nos dias 5 e 6 de outubro de 2011, da Exma. Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff à República da Bulgária. Cabe lembrar que a nação amiga é o país de origem de parte da família de Sua Excelência, havendo em suas terras nascido seu progenitor, o advogado e empreendedor búlgaro, naturalizado brasileiro, Sr. Pedro Rousseff.

O presente acordo resulta em inédita opção da política externa brasileira quanto ao patamar e ao desenvolvimento das relações de nosso país com a República da Bulgária, especialmente na esfera econômica e comercial. Nesse sentido, o instrumento destina-se a constituir uma base jurídica e institucional sobre a qual se desenvolverão tais relações. Sobre tal fulcro o Brasil e a Bulgária buscarão

nos próximos anos identificar e estimular o intercâmbio em áreas de interesse comum, haja vista que as relações comerciais bilaterais são ainda pouco representativas. O fluxo comercial entre os dois países é quase inexpressivo, de apenas US\$ 147 milhões, com um pequeno superávit brasileiro. A diferença de escala entre as economias também é grande - o PIB da Bulgária (US\$ 47,7 bilhões) é equivalente ao do Estado brasileiro de Goiás. A Bulgária importa do Brasil principalmente minérios, fumo, café e açúcar, e o país representa apenas 0,05% do total das exportações brasileiras. Contudo, já há casos concretos de avanço da cooperação bilateral. Exemplo disso aconteceu em 2012 quando a companhia aérea nacional, privatizada, Bulgária Air, encomendou nove aviões à Embraer. Os primeiros Embraer-190 que integrarão a frota da Bulgária Air já foram entregues; outros cinco serão entregues até o final de 2014. O pedido fora negociado durante a visita oficial à Bulgária da Presidenta Dilma Rousseff.

A economia búlgara era extremamente dependente da URSS durante o período da Guerra Fria. O país passou por forte depressão, com significativa queda do padrão de vida. Os primeiros sinais da recuperação da economia aconteceram em 1994, quando o Produto Interno Bruto (PIB) cresceu e a inflação caiu. Entretanto, em 1996, a economia sofreu nova crise devido às reformas econômicas e à instabilidade do sistema bancário. Desde 1997, o país passa por um período de recuperação, com o PIB crescendo numa taxa em torno de 5% ao ano, propiciando uma estabilidade macroeconômica.

Estas condições econômicas viabilizaram o ingresso da Bulgária na União Europeia no ano de 2007. O atual governo, eleito em 2001, prometeu manter os objetivos fundamentais da política econômica adotados pelo governo anterior em 1997, referentes a pontos fundamentais tais como: rígido controle monetário e fiscal, política financeira austera, aceleração das privatizações, realização de reformas estruturais, entre outras. Duas estratégias foram fundamentais para o alcance da estabilidade econômica: a tarifação cambial entre o *Lev* (antiga moeda do país) e o *Marco* alemão e os acordos com o FMI. A Bulgária não faz parte do Espaço Schengen, porém sua moeda oficial, o *Lev*, é indexado ao *Euro*, que também é aceito e circula no país.

Conforme referimos, há cerca de vinte anos o país atinge taxas de crescimento médio acima de 5% ao ano e segue atraindo importantes investimentos estrangeiros, sendo crescente a produção interna, em especial depois de um período de privatizações. Porém a Bulgária foi fortemente impactada pela

recessão global. Em 2009, o PIB do país contraiu e não conseguiu se recuperar em 2010. O principal importador de produtos búlgaros é a Grécia, que está passando por uma grave recessão. O país é rico em minerais como carvão, cobre e zinco. As principais exportações da Bulgária são constituídas por produtos industriais leves, produtos alimentares e vinhos, competindo com êxito nos mercados europeus. Mesmo assim, o governo local enfrenta ainda uma elevada taxa de desemprego e baixos padrões de vida.

Com relação ao texto do acordo, resulta claro que este corresponde, em linhas gerais, ao padrão de convênios econômico-comerciais que o Brasil celebra costumeiramente com diversos países visando a promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O texto estabelece os setores principais com relação aos quais as Partes Contratantes comprometem-se a promover e estimular a cooperação econômica e comercial. A seguir, o texto contempla as modalidades de cooperação econômica, explicitando os compromissos e medidas que poderão vir a ser adotados com vistas a expandi-la e intensificá-la. Contudo, provavelmente a pedra de toque para o alcance dos objetivos do acordo reside na constituição e regulamentação de funcionamento de uma comissão mista, denominada “Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica”, a qual competirá a responsabilidade pela condução do acordo, a aplicação de suas normas e, em última instância, o cumprimento de seus objetivos.

Em conclusão, podemos afirmar que o ato internacional sob consideração contém todos os elementos indispensáveis ao lançamento das bases necessárias ao desenvolvimento de planos e projetos de cooperação econômica e comercial entre o Brasil e Bulgária e, portanto, o alcance dos fins para os quais foi concebido. Além de permitir o desenvolvimento do intercâmbio comercial e econômico - em bases mutuamente vantajosas para os dois países diante da nova conjuntura internacional - o acordo deverá contribuir particularmente para o aumento da cooperação técnica e tecnológica e também viabilizar o maior intercâmbio entre nossos povos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2013.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

*Aprova o texto do Acordo sobre
Cooperação Econômica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República da Bulgária, celebrado em Sófia, em
5 de outubro de 2011.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 52/13, nos termos

do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Eduardo Azeredo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Urzeni Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Arnon Bezerra, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Leonardo Gadelha, Luiz Carlos Hauly, Mendonça Filho, Raul Henry e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.412/13, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 52/2013 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 19/02/13.

O **Artigo I** do Acordo preconiza que as Partes contribuirão para desenvolver e expandir a cooperação econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas. O **Artigo II** prevê que as Partes envidarão esforços para desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases amplas, particularmente

nas áreas especificadas no Anexo 1 do Acordo. Por seu turno, o **Artigo III** estabelece que as Partes desenvolverão e expandirão a cooperação econômica bilateral mediante a implementação das medidas especificadas no Anexo 2 do Acordo.

O Artigo seguinte estipula que as Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica, com tarefas e regras de procedimento especificadas no Anexo 3 deste Acordo. Pela letra do **Artigo V**, o Acordo em tela não afetará direitos e obrigações das Partes derivados de outros acordos internacionais aos quais estejam vinculadas ou de participação na União Europeia, no caso da República da Bulgária, ou em organizações internacionais. Ademais, especifica que as disposições do Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, assinado em Madri, em 15/12/95, e do Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Europeia, assinado em Brasília, em 29/06/92, prevalecerão sobre os assuntos tratados e regulados também pelo Acordo sob exame.

Já o **Artigo VI** determina que qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação do Acordo serão solucionadas mediante consultas entre as Partes, por via diplomática. Por sua vez, o **Artigo VII** preconiza que o Acordo em pauta poderá ser modificado mediante consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. Por seu turno, o **Artigo VIII** determina que os Anexos e Protocolos do Acordo em tela serão parte integral do mesmo. Por fim, o **Artigo IX** prevê a entrada em vigor do Acordo na data da última notificação por escrito pela qual uma Parte informe à outra, por via diplomática, que cumpriu os requisitos legais para a entrada em vigor, permanecendo em vigor por tempo indeterminado. Preconiza, ainda que, com a entrada em vigor deste Acordo, o Acordo sobre Cooperação Comercial e Econômica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bulgária, assinado em Brasília em 13/09/93, será extinto. Finalmente, qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar este Acordo, tendo a denúncia terá efeito 90 dias após a data da notificação.

O Anexo nº 1 especifica as áreas de cooperação econômica, ao passo que o Anexo nº 2 apresenta as Medidas para Expandir e Intensificar a

Cooperação Econômica e o Anexo nº 3 enumera as atividades, a estrutura e os regulamentos da Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00214/2012 MRE MDIC, de 05/07/12, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, destaca que o Acordo em questão corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. Assinala que o principal dispositivo do Acordo em tela é o que trata da criação da Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica. Ressalta que, ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre agentes econômicos dos dois países. Argumenta, por fim, que, do ponto de vista político, a assinatura do Acordo em pauta representa o desejo de elevação do patamar das relações bilaterais e, mais especificamente, de aprimoramento de sua base jurídica e institucional.

Em 27/11/13, a Mensagem nº 52/2013 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 02/12/13 à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi nomeado para a Relatoria o ínclito Deputado Félix Mendonça Júnior, cujo parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame, tendo seu parecer sido aprovado por unanimidade na reunião de 12/03/14 daquele Colegiado.

Tendo-se encaminhado a matéria para nosso Colegiado em 05/12/13, foi inicialmente designada Relatora, em 11/12/13, a ilustre Deputada Perpétua Almeida. Posteriormente, recebemos, em 30/04/14, a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela dá seguimento à estratégia de nossa política de comércio exterior de buscar a criação de oportunidades empresariais e de novas formas de cooperação econômica e tecnológica com outros países. Com efeito, a expansão do comércio entre as nações e os blocos econômicos é, sem dúvida, a maior esperança de retomada do crescimento mundial.

Com relação ao Acordo em exame, deve-se registrar que a Bulgária é país-membro da União Europeia desde 2007. O país tem uma área de 112 mil quilômetros quadrados, correspondendo a 1,3% da do Brasil e conta com uma população de 7,3 milhões de habitantes, cerca de 3,7% da nossa. A economia búlgara cresceu 0,59%, em termos reais, em 2012 e 0,86%, também em termos reais, no ano passado, com o PIB atingindo US\$ 53 bilhões, pela taxa de câmbio de mercado, e US\$ 105 bilhões, pelo conceito de paridade do poder de compra, equivalentes a 0,12% do PIB mundial. Por seu turno, o PIB *per capita* situou-se em 2013 na casa dos US\$ 14.500, em termos de paridade do poder de compra. O país apresentou no ano passado deflação (0,85%), endividamento público sob controle (dívida pública bruta de 17,6% do PIB), taxa de desemprego elevada (13,0%) e uma razoável taxa de investimento de 20,9% do PIB, contando com um saldo do balanço de pagamentos em conta-corrente estimado em 2,1% do PIB¹. O cuidado na condução da política econômica manifesta-se, inclusive, na prudência para a adoção do euro, que não tem um prazo previsto, permitindo às autoridades búlgaras contar até lá com graus adicionais de liberdade para sua política monetária.

Cabe notar, entretanto, que o pujante comércio exterior búlgaro – com corrente de comércio de bens e serviços na casa de impressionantes 137% do PIB do país no acumulado de 2013 – padece de desconfortável dependência dos mercados dos países vizinhos. Grande parte das exportações – com predominância

¹ Informações obtidas na base de dados da publicação “World Economic Outlook” de abril de 2014, editada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

de derivados de petróleo, cobre refinado e bruto, medicamentos, sementes de girassol, vestuário, calçados e maquinário industrial – destinou-se a outras nações da Europa, especialmente para Alemanha, Itália, Turquia, Romênia e Bélgica-Luxemburgo. Por seu turno, as importações provieram, em sua maioria, da Rússia, Alemanha, Romênia, Itália e Grécia, com destaque para petróleo cru, minério de cobre, medicamentos, máquinas, matérias-primas, produtos químicos e combustíveis. Por este motivo, é razoável supor que a Bulgária tenha interesse em diversificar os destinos de suas exportações e as origens de suas importações. Trata-se de bom momento, portanto, para que o Brasil procure ampliar seu intercâmbio de comércio com aquela nação.

A situação atual do intercâmbio comercial entre os dois países, aliás, dá ideia do quanto se pode avançar. Em 2013, de acordo com informações oficiais do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior, as exportações brasileiras para a Bulgária só atingiram US\$ 218,6 milhões, menos de um milésimo do total de US\$ 242,2 bilhões de nossas exportações totais. De outra parte, importamos no ano passado irrisórios US\$ 32,9 milhões da Bulgária, quase nada quando comparados a nossas importações totais, que somaram US\$ 239,6 bilhões. Tais valores são, claramente, incompatíveis com a importância econômica das duas nações.

Por sua vez, as medidas de estímulo à cooperação econômica entre os dois países contidas no Acordo sob exame são de grande interesse para o Brasil, na medida em que figuramos, atualmente, como exportadores de produtos primários para a Bulgária e de importadores de produtos industrializados daquele país. De fato, mais de 92% do valor de nossas vendas à Bulgária em 2013 provieram de minérios de cobre (78,6% do total), café solúvel e em grão e fumo, ao passo que praticamente a totalidade de nossas importações daquela nação referiu-se, no ano passado, a máquinas e equipamentos diversos. Assim, o cenário atual do comércio entre os dois países reflete o potencial existente de aproveitamento, pelo Brasil, da inserção do parque industrial daquele país no mercado da União Europeia. A celebração deste Acordo, em nossa opinião, apresenta-nos, portanto, a possibilidade de somar esforços com o setor industrial da Bulgária, permitindo, eventualmente, aperfeiçoar nossa produção e diversificar nossa pauta exportadora para uma das mais ricas e avançadas regiões do planeta.

Temos, assim, a convicção de que a vigência do Acordo em pauta atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.412, de 2013**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.412/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Jorge Boeira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi, Otavio Leite e Simplício Araújo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, assinado com o Governo da República da Bulgária, em 5 de outubro de 2011.

A fim de instituir a cooperação entre as Partes, o Acordo estabelece, em síntese:

a) O compromisso de envidar esforços para desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases amplas, particularmente nas seguintes áreas: construção de máquinas; metalurgia; transformação; construção de máquinas eletrônicas e elétricas; química e refinação de petróleo; farmacêutica e cosmética; indústria leve; outros setores e ramos da indústria, de interesse comum; agricultura e pecuária; indústria alimentícia; Engenharia Florestal; cooperação econômica militar; setor energético; pesquisa e desenvolvimento; indústria de construção; telecomunicações, computação e informática; transporte e logística; proteção do meio ambiente; turismo; promoção de investimentos; cooperação entre pequenas e médias empresas; educação; saúde; ciência e tecnologia.

b) A implementação das seguintes medidas: 1. Fortalecer a cooperação econômica das instituições governamentais, organizações profissionais e círculos empresariais, câmaras e associações, corpos regionais e locais, inclusive intercâmbio de informações econômicas de interesse mútuo, assim como visitas de representantes das instituições e do empresariado de ambas as Partes; 2. Incentivar o estabelecimento de novos contatos de negócios e a ampliação dos já existentes, bem como visitas de pessoas físicas e de empreendedores; 3. Intercambiar informações comerciais, participação em feiras e exposições, fornecendo assistência na organização de eventos para representantes de negócios, tais como conferências, seminários e simpósios; 4. Contribuir para a ampliação do papel das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais; 5. Cooperar no campo do marketing, da consultoria e do serviço especializado em áreas de interesse comum; 6. Desenvolver relações estreitas e cooperação entre as instituições financeiras e bancárias; 7. Proporcionar assistência para o desenvolvimento de atividades de investimento bilateral; 8. Proporcionar assistência para abertura de representações e filiais de companhias de ambas as Partes; 9. Promover a cooperação internacional; 10. Ampliar a cooperação nos mercados de terceiros países; 11. Intercambiar informação sobre programas e projetos, estimulando o desenvolvimento de empreendedores na sua implementação;

c) As Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica;

d) O Acordo terá vigência indeterminada.

Nos termos do art. 32, XV, "c", do Regimento Interno da Casa, foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

A proposição, em regime de urgência e sujeito à apreciação do douto Plenário, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do Regimento Interno).

A matéria chega-nos, assim, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata, o Acordo consiste em convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países, cujo objetivo é dinamizar o comércio e os investimentos entre os agentes econômicos dos dois países. Nada encontramos, assim, que desobedeça aos princípios ou às regras constitucionais vigentes.

Destarte, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial os princípios da igualdade dos Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, é que podemos asseverar que, nesse tocante, não há pecha de inconstitucionalidade que macule o Acordo em exame.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.412, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2014 .

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.412/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO